

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2021

Eleva o espetáculo da “Paixão de Cristo de Nova Jerusalém”, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, município do Brejo da Madre de Deus no estado de Pernambuco, patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS
Relator: Deputado MILTON COELHO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 4.409, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que “Eleva o espetáculo da 'Paixão de Cristo de Nova Jerusalém', que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, município do Brejo da Madre de Deus no estado de Pernambuco, patrimônio cultural imaterial do Brasil”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 2 de fevereiro de 2022, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Cultura (CCULT), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e, nos termos do art. 54 do RICD, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime ordinário.

Em 6 de junho de 2022 fui designado relator da matéria.



Em 15 de junho de 2022 encerrou-se o prazo para apresentação de emendas no âmbito dessa Comissão sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

De acordo com a proposição, nos termos do seu art. 2º, ficaria o Espetáculo da Paixão de Cristo de Nova Jerusalém constituída como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parabenizamos o Nobre Deputado Felipe Carreras pela meritória a iniciativa que pretende elevar o espetáculo da “Paixão de Cristo de Nova Jerusalém”, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, município do Brejo da Madre de Deus, no estado de Pernambuco, a patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Conforme ressalta o autor da matéria:

O espetáculo da Paixão de Cristo de Nova Jerusalém, na verdade, teve sua origem das encenações do Drama do Calvário, realizadas nas ruas da vila da Fazenda Nova, Pernambuco, no período de 1951 a 1962, graças à iniciativa do patriarca da família Mendonça, o comerciante e líder político local Epaminondas Mendonça. Depois de ter lido em uma revista de variedades como os habitantes da cidade de Oberammergau, na Baviera alemã, encenavam a Paixão de Cristo, Mendonça teve a ideia de realizar um evento semelhante durante a Semana Santa a fim de atrair turistas e, assim, movimentar o comércio do lugar. Os primeiros espetáculos da pequena vila contavam com a participação de apenas familiares e amigos de Mendonça. Com o passar dos anos, as encenações começaram a atrair atores e técnicos de teatro de Recife e a Paixão começou a ganhar fama e notoriedade em todo o Estado.

[...] A ideia de construir um teatro que fosse como uma pequena réplica da cidade de Jerusalém para que nela ocorressem as encenações da Paixão foi de Plínio Pacheco, que chegou a Fazenda



Nova em 1956. Mas o plano só veio a se concretizar em 1968, quando foi realizado o primeiro espetáculo na cidade teatro de Nova Jerusalém.

Desde então, Nobres Parlamentares, já são 45 anos de apresentações ininterruptas dentro das muralhas da cidade, atraindo expectadores do Brasil e do mundo.

A cidade, com 100 mil metros quadrados, é o maior teatro ao ar livre do mundo, e representa um terço da área murada da cidade que foi palco de muitos episódios da vida de Jesus, incluindo seu julgamento para posterior crucifixão.

Em que pese a relevante justificação do ilustre autor da proposição em análise, devemos levar em consideração o disposto na Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, desta CCULT, atualizada até 29 de dezembro de 2017, que tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão.

Como bem lembra a Súmula,

O documento legal que regulamenta, especificamente, a proteção do patrimônio imaterial brasileiro é o Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”. O Registro a que se refere o Decreto – e que constitui o reconhecimento oficial de determinada expressão como parte do Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil – é um ato administrativo.

Segundo a regulamentação vigente, o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de processo administrativo que pode ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN.

É importante assinalar que o reconhecimento oficial de determinado bem ou expressão como patrimônio imaterial, ou seja, o Registro,



significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado.

Assim, há óbice legal para a aprovação da iniciativa nos termos em que se apresenta. Entretanto, considerando a relevância da matéria e seguindo orientação da própria Súmula, propomos seu reconhecimento oficial como manifestação da cultura nacional, na forma de um substitutivo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4.409, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Relator

2022-9950



* C D 2 2 8 9 8 8 5 1 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.409, DE 2021

Reconhece o espetáculo da “Paixão de Cristo de Nova Jerusalém”, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, município do Brejo da Madre de Deus no estado de Pernambuco, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o espetáculo da “Paixão de Cristo de Nova Jerusalém”, que se realiza na cidade-teatro de Nova Jerusalém, localizada no distrito de Fazenda Nova, município do Brejo da Madre de Deus no estado de Pernambuco, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Relator

2022-9950

Apresentação: 10/11/2022 12:05:30.867 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 4409/2021

PRL n.2

